

PROJETO DE LEI Nº 344 / 2025

Do Senhor Franzé Silva

Estabelece a prioridade das entidades filantrópicas e sem fins lucrativos na oferta complementar de serviços de reabilitação no âmbito da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência – RCPD do Sistema Único de Saúde – SUS no Estado do Piauí.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ decreta:

Art. 1º Fica estabelecida, no âmbito do Estado do Piauí, a prioridade das entidades filantrópicas e sem fins lucrativos na oferta complementar de serviços especializados de reabilitação que integram a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência – RCPD do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º Sempre que a rede pública estadual se mostrar insuficiente para garantir a oferta de serviços de reabilitação, o Estado priorizará a celebração de convênios, contratos ou instrumentos congêneres com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos que atendam aos requisitos técnicos e legais aplicáveis.

Parágrafo único. Terão prioridade as entidades filantrópicas já instaladas no território ou região de saúde, com atuação comprovada na atenção à pessoa com deficiência.

Art. 3º A implantação ou expansão de serviços públicos de reabilitação deverá considerar a existência e a capacidade operacional das entidades filantrópicas aptas à execução dos mesmos serviços, de modo a evitar duplicidade desnecessária de estruturas, assegurar eficiência e promover o uso racional dos recursos públicos.

Art. 4º As propostas de habilitação, reorganização ou expansão dos serviços da RCPD submetidas à Comissão Intergestores Bipartite – CIB/PI deverão observar a prioridade estabelecida nesta Lei, em harmonia com as normas federais referentes à participação complementar ao SUS.

Art. 5º A prioridade estabelecida nesta Lei será observada sempre que houver necessidade de oferta complementar aos serviços públicos de reabilitação, conforme previsão constitucional e legal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina (PI), ____ de _____ de 2025.


FRANZÉ SILVA
Deputado Estadual
Partido dos Trabalhadores - PT

JUSTIFICATIVA

Cuida a presente proposição de assegurar, no âmbito estadual, a plena aplicação da prioridade legal conferida às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos na participação complementar ao Sistema Único de Saúde, conforme expressamente previsto na Constituição Federal e na Lei nº 8.080/1990.

Trata-se de um comando normativo já existente, que estabelece que, quando a capacidade da rede pública se mostrar insuficiente para garantir atendimento adequado, a parceria deve recair preferencialmente sobre entidades filantrópicas, cuja atuação se caracteriza pela finalidade social, ausência de fins lucrativos e histórico de colaboração na prestação de serviços essenciais.

No Estado do Piauí, essas entidades, notadamente as APAEs e outras organizações da sociedade civil dedicadas à reabilitação, desempenham papel fundamental no atendimento de pessoas com deficiência, reunindo competência técnica, capilaridade territorial e forte vínculo comunitário. A consolidação dessa prioridade em nível estadual contribui para fortalecer tais instituições, evitando a fragilização de estruturas já consolidadas e assegurando a continuidade de serviços que há décadas suprem lacunas assistenciais em territórios onde o poder público, muitas vezes, não dispõe de capacidade plena de oferta.

A expansão da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência exige que a administração pública considere, com clareza e responsabilidade, a estrutura já instalada, de forma a evitar duplicações desnecessárias, desperdício de recursos públicos e paralelismos que não contribuem para a ampliação da cobertura assistencial. O princípio da eficiência, bem como o mandamento legal de evitar duplicidade de meios para fins idênticos, impõe que as decisões relacionadas à implantação ou expansão de serviços sejam fundamentadas e observem a existência de entidades filantrópicas aptas a executar as mesmas atividades com qualidade e menor custo para o Estado.

A proposta não cria despesas, não interfere na organização administrativa interna do Poder Executivo e tampouco invade competências privativas. Limita-se a explicitar, no plano estadual, uma prioridade que já decorre da ordem jurídica federal, oferecendo segurança normativa para gestores e para a rede assistencial. Dessa forma, contribui para o fortalecimento do SUS no Piauí, para a boa aplicação dos recursos públicos e para uma política de reabilitação mais integrada, eficiente e alinhada às necessidades das pessoas com deficiência e suas famílias.

Assim, diante da relevância da matéria, convicto de sua importância para o aprimoramento das políticas públicas de reabilitação e para o fortalecimento das entidades filantrópicas que prestam serviços essenciais à população piauiense, submetemos a matéria à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, confiando na aprovação.

